



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.750, DE 2025

(Do Supremo Tribunal Federal)

Altera a Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os valores dos vencimentos básicos dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e das funções comissionadas dos servidores do Poder Judiciário da União ficam reajustados da seguinte forma, em parcelas sucessivas e cumulativas:

I - 8% (oito por cento), a partir de 1º de julho de 2026;

II - 8% (oito por cento), a partir de 1º de julho de 2027;

III - 8% (oito por cento), a partir de 1º de julho de 2028.

Parágrafo único. A partir de 1º de julho de 2026, os Anexos II, III e VIII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passam a vigorar, respectivamente, com a redação dos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 2º A partir de 1º de julho de 2026, ficam revogados os Anexos VI e VII da Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(Anexo II da Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2006)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			A partir de 1º/7/2026	A partir de 1º/7/2027	A partir de 1º/7/2028
Analista Judiciário	C	13	10.035,51	10.838,35	11.705,42
		12	9.743,22	10.522,68	11.364,49
		11	9.459,43	10.216,18	11.033,48
	B	10	9.183,91	9.918,62	10.712,11
		9	8.916,43	9.629,74	10.400,12
		8	8.435,59	9.110,44	9.839,27
		7	8.189,89	8.845,08	9.552,69
		6	7.951,36	8.587,47	9.274,47
	A	5	7.719,75	8.337,33	9.004,32
		4	7.494,93	8.094,52	8.742,09
		3	7.090,74	7.658,00	8.270,64
		2	6.884,20	7.434,94	8.029,73
		1	6.683,70	7.218,39	7.795,87
Técnico Judiciário	C	13	6.116,55	6.605,87	7.134,34
		12	5.938,39	6.413,46	6.926,54
		11	5.765,43	6.226,66	6.724,80
	B	10	5.597,51	6.045,31	6.528,94
		9	5.434,45	5.869,21	6.338,74
		8	5.141,40	5.552,72	5.996,93
		7	4.991,65	5.390,98	5.822,26
		6	4.846,27	5.233,98	5.652,69
	A	5	4.705,12	5.081,53	5.488,05
		4	4.568,07	4.933,51	5.328,19
		3	4.321,73	4.667,47	5.040,86
		2	4.195,86	4.531,53	4.894,06
		1	4.073,63	4.399,52	4.751,48
Auxiliar Judiciário	C	13	3.622,44	3.912,23	4.225,21
		12	3.466,48	3.743,79	4.043,30
		11	3.317,20	3.582,57	3.869,18
	B	10	3.174,36	3.428,31	3.702,57
		9	3.037,65	3.280,66	3.543,12
		8	2.873,84	3.103,74	3.352,04
		7	2.750,09	2.970,10	3.207,71
		6	2.631,67	2.842,20	3.069,58
	A	5	2.518,34	2.719,81	2.937,40
		4	2.409,89	2.602,68	2.810,90
		3	2.279,93	2.462,33	2.659,32
		2	2.181,75	2.356,29	2.544,79
		1	2.087,80	2.254,83	2.435,21

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

* C 0 2 5 8 7 4 1 8 4 0 0

ANEXO II

(Anexo III da Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2006)

CARGO EM COMISSÃO	VALORES INTEGRAIS		
	A partir de 1º/7/2026	A partir de 1º/7/2027	A partir de 1º/7/2028
CJ-4	18.812,93	20.317,96	21.943,40
CJ-3	16.665,13	17.998,35	19.438,21
CJ-2	14.659,71	15.832,49	17.099,09
CJ-1	11.870,00	12.819,60	13.845,17

ANEXO III

(Anexo VIII da Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2006)

FUNÇÃO COMISSONADA	VALORES INTEGRAIS		
	A partir de 1º/7/2026	A partir de 1º/7/2027	A partir de 1º/7/2028
FC-6	3.956,81	4.273,35	4.615,22
FC-5	2.875,02	3.105,03	3.353,43
FC-4	2.498,33	2.698,20	2.914,05
FC-3	1.776,07	1.918,16	2.071,61
FC-2	1.526,19	1.648,29	1.780,15
FC-1	1.312,57	1.417,57	1.530,98



* C D 2 5 8 7 4 1 9 1 8 4 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação das Casas do Congresso Nacional tem por objetivo promover a recomposição parcial dos vencimentos básicos, dos cargos em comissão e das funções comissionadas dos servidores do Poder Judiciário da União, por meio da atualização dos valores constantes dos Anexos II, III e VIII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

Em consonância com medidas implementadas de forma similar pelos demais Poderes, a proposição busca assegurar condições adequadas de trabalho, valorizar os profissionais e fortalecer a atratividade e a permanência de servidores qualificados nas carreiras do Poder Judiciário da União, contribuindo para o aprimoramento da gestão de pessoas e da eficiência institucional.

A proposição está alinhada à autonomia administrativa e financeira do Judiciário, prevista no art. 99 da Constituição Federal, e observa os limites das dotações orçamentárias consignadas ao respectivo Poder no orçamento geral da União.

A recomposição remuneratória está prevista para ocorrer em 3 (três) parcelas, nos percentuais de 8% (oito por cento), a partir de 1º de julho de 2026, 8% (oito por cento), a partir de 1º de julho de 2027, e 8% (oito por cento), a partir de 1º de julho de 2028, cumulativamente, conforme alinhamento entre os Tribunais Superiores, Conselho Nacional de Justiça, Conselho da Justiça Federal, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, e de acordo com a capacidade de implementação dos Órgãos do Poder Judiciário da União.

Ainda que o percentual não represente a atualização integral com base em índices oficiais de correção monetária, a proposta considerou diálogos e negociações realizadas no Fórum de Discussão Permanente da Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União, em reunião realizada em julho de 2025. Outro parâmetro adotado foi a reestruturação de carreiras e ajustes salariais promovidos pelo Poder Executivo Federal, por meio da Lei nº 15.141, de 2 de junho de 2025.

É importante contextualizar que a Lei nº 11.416/2006 foi editada há mais de 18 (dezoito) anos. Apesar de sua vigência por quase duas décadas, as remunerações nela previstas foram objeto de atualizações que não acompanharam a inflação acumulada no período, revelando-se insuficientes para preservar o poder de compra dos servidores.

* C 0 2 5 8 7 4 1 9 1 8 4 0 0 *

O último reajuste dos vencimentos básicos da carreira dos servidores do Poder Judiciário da União ocorreu por meio da Lei nº 12.317, de 20 de julho de 2016, com a última parcela (a oitava) implementada a partir de 1º de janeiro de 2019. Destaca-se que este aumento não foi capaz de compensar toda a perda inflacionária acumulada até aquele período.

Posteriormente, houve uma recomposição salarial (também com correção parcial das perdas inflacionárias), pela Lei nº 14.523, de 9 de janeiro de 2023, com a última parcela (a terceira) implementada a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Considerando os índices inflacionários (IPCA) desde fevereiro de 2019, mesmo após a recomposição salarial de 2023, a perda de poder aquisitivo dos servidores do Poder Judiciário da União atinge 24,21% até julho de 2025. Essa perda acumulada pode atingir 31,36% (trinta e um vírgula trinta e seis por cento) em junho de 2026, segundo a projeções inflacionárias baseadas no comportamento dos últimos 12 (doze) meses.

Em face desse cenário, as entidades representativas da categoria intensificaram suas ações reivindicatórias, incluindo solicitações formais de recomposição, pedidos de audiência, atos públicos e indicativos de paralisação, diante da elevada perda remuneratória dos servidores, com efeitos sobre a motivação e a permanência na carreira.

A evasão de profissionais do Poder Judiciário da União tem ocorrido tanto para outros órgãos e entidades do setor público, cujas carreiras são mais reconhecidas e valorizadas, quanto para a iniciativa privada, em especial no caso de profissionais de áreas como Direito e Tecnologia da Informação, cujos perfis são altamente demandados e valorizados no mercado.

A saída de servidores do Poder Judiciário da União implica a perda de conhecimentos, habilidades e experiências acumuladas, além de representar desafios adicionais relacionados à reposição de pessoal, como a realização de concursos, treinamentos e integração de novos profissionais. Mesmo com os avanços obtidos por meio de investimentos em automação e melhoria de processos, os impactos sobre a continuidade e a qualidade dos serviços prestados reforçam a importância da presente proposta de recomposição.

Registre-se que o Poder Judiciário da União possui capacidade orçamentária para implementar a proposta nos anos de 2026, 2027 e 2028, considerando a realidade de todos os seus órgãos, conforme pontuado na tabela de



* C D 2 5 8 7 4 1 9 1 8 4 0 0 *

impacto constante ao fim desta Justificação. Essa capacidade considera os efeitos financeiros decorrentes de projetos de lei em tramitação. O percentual e o parcelamento propostos permitem o pleno atendimento, nos exercícios de sua implementação, dos limites com despesas de pessoal previstos no art. 169 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei Complementar nº 200, de 2023 (Regime Fiscal Sustentável).

Ademais, há manifestação dos órgãos do Judiciário sobre o mérito e a adequação orçamentária e financeira da proposição,

Diante do exposto, a presente iniciativa visa atender ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, assegurando a necessária revisão remuneratória e contribuindo para a valorização dos servidores do Poder Judiciário da União.

Brasília, 18 de setembro de 2025



LUÍS ROBERTO BARROSO

Presidente do Supremo Tribunal Federal e Conselho Nacional de Justiça

Carmen Lucia Antunes Rocha
CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA

Presidente do Tribunal Superior eleitoral

Antônio Herman Benjamin
HERMAN BENJAMIN

Presidente do Superior Tribunal de Justiça

Aloysio Corrêa da Veiga
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha
MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

Presidente do Superior Tribunal Militar

Waldir Leônicio Júnior
WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR

Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



* C D 2 5 8 7 4 1 9 1 8 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 11.416, DE 15 DE
DEZEMBRO DE 2006**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200612-15;11416>

FIM DO DOCUMENTO